



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



Processo: 202301000382328

Interessado: Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Assunto: Recurso Administrativo – Edital nº 91/2023

DESPACHO Nº 093/2024

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.901.335/0001-20, face à decisão que declarou vencedora a empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.475.599/0001-82, para os lotes 02, 03, 04, 05, 08, 09, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 23, na licitação efetivada na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, proveniente do Edital nº 91/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento e instalação de grupo motor gerador e nobreak, bem como realizar adequações de instalações elétricas nas Unidades Judiciárias, conforme especificações estabelecidas no caderno de regência e seus anexos.

RELATÓRIO

Inicialmente, registra-se uma breve contextualização para facilitar o entendimento dos fatos.

Após a abertura da sessão pública e encerramento da fase de lances ocorrida no dia 5/2/2024, as empresas arrematantes DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA. e ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA. enviaram as propostas atualizadas, que foram submetidas à manifestação da área técnica demandante, para aferição dos requisitos técnicos da demanda.

No dia 9/2/2024, diante da manifestação da área técnica atestando que as propostas das empresas DCCO SOLUÇÕES (itens 1 e 6) e ESSENCIAL SOLUÇÕES (itens 2-5, 7-23) atenderam as qualificações técnicas, declarou-se as licitantes vencedoras e, em ato contínuo, abriu-se o prazo do item 15.2 do edital para a manifestação de interesse em recorrer. A empresa DCCO SOLUÇÕES registrou intenção recursal com os fatos voltados para parte do atestado e laudos técnicos dos nobreaks, nos itens 12, 13, 15, 19-21. Todavia, ainda, no curso da sessão, registrou no chat de cada item, a seguinte mensagem: *“Prezada comissão de licitação, declinamos da presente intenção de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



recurso, pois o documento foi encontrado em meio aos documentos apresentados.”. Desta forma, os itens 1 e 6 foram adjudicados para a empresa DCCO SOLUÇÕES, bem como, os itens 2-5, 7-23 foram adjudicados para a empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES.

Nesse sentido, o processo foi instruído, nos termos do item 11.1.12 do edital, e encaminhado à autoridade competente com sugestão de homologação do certame. Contudo, no dia 19/2/2024 a empresa DCCO SOLUÇÕES enviou no e-mail institucional, documentação suscitando que o nobreak ofertado para os itens 2-5 e 7-23 não atendiam as especificações técnicas requisitadas no certame. Tal documentação foi levada ao conhecimento da área técnica demandante, que emitiu manifestação informando que o nobreak ofertado pela empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES não atende aos itens 18.12.1.5.3 e 18.12.1.5.5 do termo de referência/projeto básico.

O pleito foi submetido à análise da autoridade superior, que em atenção ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 - STF, proferiu decisão determinando a reanálise do ato de adjudicação dos itens 2-5 e 7-23, promovida em favor da empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA. Assim sendo, no dia 27/2/2024, procedeu-se a desclassificação da referida, sendo informado que o momento para contraditório se daria nos termos do item 15.2 do edital, e, após, a realização dos procedimentos administrativos no sistema Licitacoes-e a empresa DCCO SOLUÇÕES tornou-se arrematante dos itens 2-5, 8-13, 15-21 e 23, restando os itens 7, 14 e 22 fracassados, visto que a licitante DCCO SOLUÇÕES não negociou os valores para os máximos aceitáveis nos termos do item 12.2 do edital.

Recebidas as propostas ajustadas, as mesmas foram submetidas à manifestação da área técnica, que informou o atendimento técnico para os itens 2-5, 8, 9, 11, 13, 15, 17-21 e 23. Deste modo, a empresa DCCO SOLUÇÕES foi declarada vencedora nestes itens, abrindo-se prazo nos termos do item 15.2 do edital para a manifestação de interesse em recorrer, momento em que a empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA. registrou sua intenção recursal nos itens mencionados.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, devendo, as razões serem apresentadas no prazo de 3 (três) dias corridos, via e-mail. As contrarrazões poderão ser apresentadas em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, conforme dispõe o item 15.2 do Edital nº 91/2023.

Nesse contexto, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

previstos no caderno de regência, pois a empresa arrematante foi declarada vencedora no dia 4/3/2024, para os itens acima informados, vindo a recorrente manifestar-se motivadamente dentro do prazo de 10 (dez) minutos subsequentes (histórico de mensagens dos itens), encaminhando as razões recursais, via e-mail institucional, no dia 6/3/2024 (evento 218), observando o interstício de 3 (três) dias corridos, consoante os ditames editalícios.

As peças das contrarrazões foram encaminhadas (evento 219), via e-mail institucional, no dia 11/3/2023, aplicando-se a regra do item 28.5 do edital, vez que o prazo encerrou em dia sem expediente neste tribunal, atendendo, assim, o constante no item 15.2.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que não serão reproduzidos o inteiro teor das peças recursais e contrarrazões nesta análise. Todavia, a íntegra dos documentos encontram-se disponíveis para consulta no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no PROAD 202301000382328.

A recorrente argumenta, em síntese, que a análise realizada pela área técnica quanto aos requisitos técnicos (itens 18.12.1.5.3 e 18.12.1.5.5 TR/PB) do nobreak ofertado:

Nota-se uma equivocada interpretação quanto a Variação de tensão e na variação de frequência (sic) do equipamento, pois essas variações não alteram o projeto inicial de produção dos Nobreaks, uma vez que essas variações podem ser alteradas em qualquer momento na linha de produção dos equipamentos, sendo realizado somente uma configuração do retificador através do software de controle.

E para tanto, apresentou documento (anexo I) emitido pela empresa fabricante, CM Comandos Lineares LTDA., que atenderá integralmente aos requisitos do Pregão nº 91/2023.

Nessa confluência, afirma que, em razão do princípio da verdade material, sua desclassificação deve ser reanalisada, e subsidiando seu pleito, encaminhou (Anexo II) em complementação ao fôlder anexado no sistema, constando as alterações das variações citadas, as quais poderão ser consultadas no site oficial da fabricante, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cmcomandos.com.br/wp-content/uploads/2018/11/catalogo-conception-s1-1.pdf>.

Enfatiza que *“não se trata de um documento novo, e sim a complementação do documento já encaminhado, uma vez que conforme exposto acima, a variação de tensão e frequência podem ser ajustadas na linha de produção dos nobreaks, sem afetar o seu correto funcionamento e até mesmo a sua garantia.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

A recorrente cita o Acórdão nº 1211/2021 – TCU para informar que a administração deve ater-se à realidade dos fatos e em caso de dúvidas, realizar diligências:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Traz à pauta, ainda, ensinamentos de Marçal Justem Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Menciona, também, vários outros ensinamentos doutrinários e jurisprudências dos tribunais nesse sentido. Além disso, trabalha a questão da proposta mais vantajosa, destacando a economicidade e a minimização dos gastos públicos, na medida em que apresenta uma comparação quanto a proposta final e definitiva da empresa DCCO SOLUÇÕES para os lotes 02, 03, 04, 05, 08, 09, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 23, informando uma economia de mais de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) conforme planilha abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE GOIÁS
 #EmConstanteEvolução

LOTE	DCCO		ESSENCIAL		DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE LANCES FINAL	DIFERENÇA
2	R\$	300.000,00	R\$	250.000,00	20,00%	R\$ 50.000,00
3	R\$	270.850,00	R\$	249.992,00	8,34%	R\$ 20.858,00
4	R\$	277.000,00	R\$	249.992,00	10,80%	R\$ 27.008,00
5	R\$	320.000,00	R\$	299.992,00	6,67%	R\$ 20.008,00
8	R\$	320.000,00	R\$	299.992,00	6,67%	R\$ 20.008,00
9	R\$	270.850,00	R\$	249.900,00	8,38%	R\$ 20.950,00
11	R\$	265.000,00	R\$	249.990,00	6,00%	R\$ 15.010,00
13	R\$	330.000,00	R\$	299.990,00	10,00%	R\$ 30.010,00
15	R\$	330.000,00	R\$	299.992,00	10,00%	R\$ 30.008,00
17	R\$	270.850,00	R\$	249.992,00	8,34%	R\$ 20.858,00
18	R\$	350.000,00	R\$	299.990,00	16,67%	R\$ 50.010,00
19	R\$	340.000,00	R\$	299.992,00	13,34%	R\$ 40.008,00
20	R\$	338.500,00	R\$	319.000,00	6,11%	R\$ 19.500,00
21	R\$	350.000,00	R\$	299.992,00	16,67%	R\$ 50.008,00
23	R\$	270.850,00	R\$	249.992,00	8,34%	R\$ 20.858,00
TOTAIS	R\$	4.603.900,00	R\$	4.168.798,00		

DIFERENÇA ENTRE AS PROPOSTAS DA DCCO E ESSENCIAL	R\$ 435.102,00
DIFERENÇA ENTRE AS PROPOSTAS DCCO E ESSENCIAL - %	10%

Ademais, cita o aproveitamento dos lotes 7, 14 e 22, que fracassaram em virtude da falta de negociação com a empresa recorrida, acrescentando que teve total interesse em negociá-los, apresentando uma proposta com mais de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) de diferença em relação ao valor de referência.

Encerrando suas razões, argumenta que:

(...) atendeu todos os requisitos do edital e do projeto básico, havendo uma análise equivocada do folder dos Nobreaks apresentado, uma vez que até o próprio fabricante dos equipamentos se comprometeu em fabricar os nobreaks conforme estabelece os itens 18.12.1.5.5 e 18.12.1.5.3, conforme anexo I, e também, mostrou que atende os itens conforme anexo II. É bom destacar que o documento apresentado no Anexo II não trata-se de um arquivo novo, e sim, da complementação do documento já apresentado, e também não houve em nenhum momento a mudança da MARCA E MODELO dos nobreaks apresentados inicialmente. (sic)

Diante do exposto, requer que “HABILITE e DECLARE VENCEDORA a empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., para os lotes 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE GOIÁS
 #EmConstanteEvolução

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., argumenta que a amplitude da disputa licitatória tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas. *“Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas e estão devidamente positivadas em nosso ordenamento constitucional.”*

Informa que a minuciosa análise realizada na documentação da empresa recorrente, constatou que a parte técnica do modelo de nobreak apresentado não atende ao solicitado no termo de referência, conforme abaixo:

No quesito Variação da Tensão de entrada, foi exigido +/- 20% e foi ofertado pela arrematante +/- 15%.

18.12.1.5. Entrada

18.12.1.5.1. Configuração Trifásica (3FNT);

18.12.1.5.2. Tensão de entrada: 380/220 V (3FNT);

18.12.1.5.3. Variação da tensão de entrada: ± 20%;

18.12.1.5.4. Frequência: 60 Hz;

Modelos de 40,0 a 300,0 kVA

Modelo	40.000	60.000	80.000	100.000	120.000	160.000	200.000	300.000
Potência kVA	40,0	60,0	80,0	100,0	120,0	160,0	200,0	300,0
Tensão ¹	208 / 220 / 380 / 400 / 440 VAC							
Configuração	Trifásica (3 F + N + Terra)							
Nº Fases de Entrada	3							
Variação tensão (arrematante)	± 15%							
Entrada	50 / 60 Hz*							

Na Variação da Fator de Potência de Saída, exigido: 0,9 e foi apresentado pela arrematante 0,8.

18.12.1.6. Saída

18.12.1.6.1. Configuração: Trifásica (3FNT);

18.12.1.6.2. Tensão de saída: 208/120 V (3FNT);

18.12.1.6.3. Regulação estática da tensão de saída: ± 1%;

18.12.1.6.4. Frequência: 60 Hz;

18.12.1.6.5. Variação Máxima da Frequência via baterias: ± 0,1%;

18.12.1.6.6. Fator de sobrecarga: 3:1;

18.12.1.6.7. Rendimento global mínimo: 94%;

18.12.1.6.8. Fator de Potência Mínimo: 0,9;

18.12.1.6.9. Distorsão Harmônica Total da tensão (THDv) máxima: 2% com carga linear.

Tensão¹

208 / 220 / 380 / 400 / 440 VAC

Configuração

Trifásica (3 F + N + Terra)

Nº Fases de saída

3

Regulação estática

± 1%

Frequência

50 / 60 Hz*

Precisão Frequência

± 0,05 %

Forma de Onda

Senoidal pura

Distorsão Harmônica

< 1%

Fator de Potência

0,8

Quanto a Temperatura Ambiente para Operação foi solicitada de 0 a +40 °C e foi informado que o equipamento só atende de 0 a +25 °C e máxima de 30oC. Vale frisar, que o próprio texto informa, que se passar dos 30 °C perderá a vida útil das baterias, ou seja, perderá a garantia do equipamento.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE GOIÁS
 #EmConstanteEvolução

18.12.1.4. Condições Ambientais

- 18.12.1.4.1. Possibilitar sua instalação próxima (pelo menos 1m) de equipamentos de informática (CPU, Modem, hub, etc), sem apresentar interferência magnética, com baixa dissipação térmica;
- 18.12.1.4.2. Nível de ruído <58 dB, medidos a 1,0 m do UPS;
- 18.12.1.4.3. Umidade relativa: de 0 a 95%, não condensada;
- 18.12.1.4.4. Temperatura ambiente para operação: de 0 a +40° C.

Seladas ou estacionárias - isentas de manutenção	
Nº de baterias	32 unidades de 12 V 40 unidades de 12 V
Tensão VDC	384 480
Tensão Flutuação VDC	432 540
Tensão Máxima VDC	352 440
Tensão Mínima (sem sobrecarga)	336 420
Capacidade	Depende do tempo de autonomia necessário
Temperatura operação	20°C a 25°C recomendado para a máxima vida útil das baterias
Temperatura máxima	30°C sob perda de vida útil das baterias
Tempo de recarga	8 a 10 horas para 90% da carga
Cor do Gabinete	Gratuito

Relata que a recorrente apresentou “*uma DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2023 – PROCESSO PROAD Nº 202301000382328. Foi acrescentada junto com o recurso apresentado que garante que os parâmetros de Variação de Tensão e a Variação de Frequência será fornecida conforme o edital. Contudo a própria declaração não faz menção quanto ao Fator de Potência de Saída, exigido: 0,9 e Temperatura Ambiente para Operação foi solicitada de 0 a +40 °C.*”.

Expõe, ainda, que o edital exige apresentação de comprovações técnicas diretas e substantivas dos produtos e que a Administração e os licitantes devem observância objetiva ao mesmo, ressaltando que isso não ocorreu neste certame, “*pois a empresa Recorrida, apresentou equipamento incompatível com o objeto desta contratação.*”.

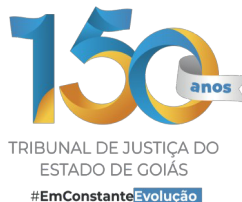
Afirma que “*a Recorrida não demonstra ter capacidade técnica para fornecimento dos equipamentos conforme exigência editalícias, fato assumido por ela própria ao buscar junto ao fabricante do equipamento uma declaração de que irá produzir um equipamento, fora da especificação do catálogo técnico apresetado pela Recorrida em fase processual adequada.*”.

Nesse sentido, conclui que a “*a habilitação da Recorrida, além de causar prejuízos ao Erário, caracterizar-se-á, também, uma violação explícita aos princípios das compras públicas, causando prejuízos, (sic) também, a todos os demais licitantes.*”. Acrescenta que “*a aquisição de equipamentos (sic) que não apresentam a qualificação necessária, e tal fato, fere o princípio da igualdade nas compras governamentais, uma vez que, permitirá à Recorrida fornecer equipamento diferente do exigido pela equipe técnica.*”.

Encerrando suas contrarrazões, afirma que os requisitos de natureza técnica, buscam resguardar o órgão e deixar de atendê-los, significa ferir, princípios da Isonomia, Vinculação ao instrumento convocatório e Julgamento objetivo e “*Desde que não cause prejuízo à Administração pública, e conforme edital, uma empresa não pode ser preterida ou desclassificada do processo de licitação por motivos de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Questão que não cabe no presente processo licitatório, pois trata-se do descumprimento de requisito material, objetivo, de garantia dos elementos factuais do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



pregão”.

Deste modo, a recorrida requer com efeito para: a) Adjudicar e Homologar os itens em que foi declarada vencedora; b) Manter a desclassificação da recorrente e c) na hipótese não esperada, fazer subir à autoridade superior.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

As considerações técnicas (evento 220) foram realizadas pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura, citando-se os pontos de maior relevância:

No evento 206, em nova análise minuciosa das especificações técnicas da proposta ofertada pela empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA, essa área técnica manifestou que o nobreak não atendia aos requisitos técnicos exigidos quanto a variação da tensão de entrada e variação da frequência de entrada.

Nas razões recursais apresentadas pela empresa ESSENCIAL foi acostada uma declaração da fabricante do equipamento em questão, CM COMANDOS LINEARES LTDA, informando que irá atender integralmente aos pré-requisitos estabelecidos, incluindo as características de variação de tensão nominal e variação de frequência admissível.

Com a referida declaração a proponente realizou a complementação das especificações do equipamento ofertado por meio de documento emitido pela própria fabricante sem que fosse alterado a marca ou modelo anteriormente propostos demonstrando que o nobreak atende as exigências editalícias.

Vale ressaltar que na contrarrazão encaminhada pela empresa DCCO (evento 219) ela afirma que “Foi acrescentada junto com o recurso apresentado que garante que os parâmetros de Variação de Tensão e a Variação de Frequência será fornecida conforme o edital. Contudo a própria declaração não faz menção quanto ao Fator de Potência de Saída, exigido: 0,9 e Temperatura Ambiente para Operação foi solicitada de 0 a +40 °C”.

Ocorre que a análise do fator de potência e temperatura ambiente de operação já haviam sido analisados anteriormente por essa área técnica (vide evento 206) e constatado que ambos estão de acordo com as exigências editalícias. Ademais, a própria fabricante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

declarou que irá atender integralmente aos pré-requisitos exigidos (vide evento 218).

Portanto, considerando as informações complementares prestadas pela fabricante do equipamento entendemos que o nobreak ofertado pela empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA atende aos requisitos técnicos exigidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a empresa recorrente, ESSENCIAL SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, insurgiu-se contra sua desclassificação nos itens em comento, ocorrida no dia 27/2/2024, momento em que, questionou sobre a oportunidade de defesa, sendo-lhe informado que a oportunidade ao contraditório seria concedida nos termos do item 15.2 do edital 91/2023, conforme consta no histórico do item 2.

Em consonância com o informado, a recorrente asseverou que a desclassificação de sua proposta ocorreu mediante uma equivocada interpretação quanto ao não atendimento dos itens 18.12.1.5.5 e 18.12.1.5.3 (variação de frequência e variação de tensão, respectivamente) do equipamento nobreak, vez que essas variações podem ser alteradas em qualquer momento na linha de produção. Para tanto, apresentou documento do fabricante (anexo I) atestando que atenderá integralmente aos requisitos do pregão nº 91/2023 e, ainda, apresentou fôlder complementar do nobreak constando as alterações.

Desta forma, a área técnica demandante foi suscitada a manifestar-se, por tratar de aspectos técnicos, da seguinte forma (cita-se parte):

Nas razões recursais apresentadas pela empresa ESSENCIAL foi acostada uma declaração da fabricante do equipamento em questão, CM COMANDOS LINEARES LTDA, informando que irá atender integralmente aos pré-requisitos estabelecidos, incluindo as características de variação de tensão nominal e variação de frequência admissível.

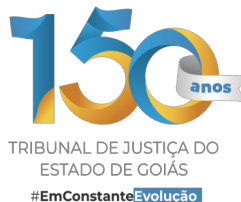
Com a referida declaração a proponente realizou a complementação das especificações do equipamento ofertado por meio de documento emitido pela própria fabricante sem que fosse alterado a marca ou modelo anteriormente propostos demonstrando que o nobreak atende as exigências editalícias.

(...)

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



Portanto, considerando as informações complementares prestadas pela fabricante do equipamento **entendemos que o nobreak ofertado pela empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA atende aos requisitos técnicos exigidos.** (Grifei).

Ressalta-se que não compete a este pregoeiro, valorar os aspectos técnicos e respectivas análises da unidade demandante, a qual detém o Know How para tal mister, em especial quanto às especificações do Termo de Referência. Nesse sentido, decido acatar a análise e conclusão explicitadas pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura, que passa a ser adotado na sua íntegra como fundamentação do julgamento do recurso ofertado.

No caso em tela, compete a este pregoeiro a análise quanto a aceitação dos referidos documentos em sede recursal. Assim sendo, atualmente, as compras públicas não é mais vista como um mero procedimento burocrático e engessado. Contudo, isso não representa um desprezo às regras e normas que regem a matéria, pelo contrário, são muito relevantes, pois, constituem-se o meio para que se atinja a finalidade precípua das compras, que é a de conduzir ao melhor resultado para a sociedade.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado vem ganhando cada vez mais notoriedade, sobre o tema, cita-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO – INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL – PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS – **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** – PRECEDENTE STJ – EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS PRÓXIMAS FASES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Conforme entendimento do STJ: “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2 - **A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios.** 3 - Pelo **princípio do formalismo moderado**, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



*suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** 4 - No caso, embora o participante não tenha apresentado a certidão de regularidade de seguro garantia de participação, conforme exige o Edital regulador do certame, deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, quando ele comprova a contratação do seguro e apresenta os demais documentos exigidos, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, implicando ainda excesso de formalismo, conforme precedente do STJ. 5 - Não se pode olvidar ainda do caráter precário da medida liminar, o que impede a possibilidade de dano inverso, a prejudicar a administração pública. (Grifei).*

Corroborando, ainda sobre o tema, cita-se a decisão proferida por este egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o **objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.** Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. **O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações : busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. **A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim.** Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 5002711-03.2019.8.09.0000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019)

Na seara de se buscar a proposta mais vantajosa para a administração cite-se decisão do Tribunal de Contas da União, admitindo ser possível a juntada de documentos, senão, vejamos:

(...) a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.** (...) (...) deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (Acórdão do 1211/221 – TCU – Plenário). **(Grifei).**

Na linha do explanado, percebe-se que é plenamente possível o saneamento da documentação apresentada em licitação pública, desde que para atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública. No caso em discussão, a empresa ora recorrente buscou, pelos meios admitidos no direito, comprovar que possuía os requisitos técnicos mínimos exigidos neste certame. Cumpre enfatizar que os documentos apresentados não se contrapõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes, também não constitui um “upgrade” da proposta, que é uma manobra ilegal, na qual a empresa diante da análise de que seu produto não atende aos requisitos editalícios, busca a todo custo, carta do fabricante asseverando, por motivos diversos, que o produto ofertado teria sido descontinuado ou, mesmo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



substituído por um outro modelo, que atende às regras do edital, conforme consta em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-10/upgrade-proposta-manobra-ilegal-licitacoes/>

Para comprovação, cita-se a parte do despacho da área técnica: *“Com a referida declaração a proponente realizou a complementação das especificações do equipamento ofertado por meio de documento emitido pela própria fabricante **sem que fosse alterado a marca ou modelo anteriormente propostos demonstrando que o nobreak atende as exigências editalícias” (Grifei)***. Logo, há de se concluir que a empresa agiu de acordo com as normas e jurisprudências atinentes às licitações. Ressaltando, ainda, que as alterações das configurações do produto não foi medida adotada unicamente para atender aos anseios das especificações técnicas levantadas por este tribunal, uma vez que se encontram no endereço: <https://www.cmcomandos.com.br/wp-content/uploads/2018/11/catalogo-conception-s1-1.pdf>, disponível, inclusive, para os demais consumidores interessados na aquisição do produto.

No que concerne às contrarrazões, a recorrida afirma que *“a recorrente apresentou uma DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2023 – PROCESSO PROAD Nº 202301000382328. Foi acrescentada junto com o recurso apresentado que garante que os parâmetros de Variação de Tensão e a Variação de Frequência será fornecida conforme o edital. Contudo a própria declaração não faz menção quanto ao Fator de Potência de Saída, exigido: 0,9 e Temperatura Ambiente para Operação foi solicitada de 0 a +40 °C.”*. Ora, a própria recorrida admite que a recorrente apresentou declaração de atendimento ao pregão, atendo-se a pontos que a área técnica já aprovou em minuciosa análise, conforme segue abaixo:

Vale ressaltar que na contrarrazão encaminhada pela empresa DCCO (evento 219) ela afirma que *“Foi acrescentada junto com o recurso apresentado que garante que os parâmetros de Variação de Tensão e a Variação de Frequência será fornecida conforme o edital. Contudo a própria declaração não faz menção quanto ao Fator de Potência de Saída, exigido: 0,9 e Temperatura Ambiente para Operação foi solicitada de 0 a +40 °C”*.

Ocorre que a análise do fator de potência e temperatura ambiente de operação já haviam sido analisados anteriormente por essa área técnica (vide evento 206) e constatado que ambos estão de acordo com as exigências editalícias. Ademais, a própria fabricante declarou que irá atender integralmente aos pré-requisitos exigidos (vide evento 218).

Por conseguinte, não se vislumbra argumentos suficientes para que se defira os pedidos, tornando sua pretensa solicitação improcedente e descabida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES



Ainda, é importante esclarecer que este procedimento licitatório foi conduzido em estrita consonância com as normas e princípios atinentes às licitações públicas, não se restringindo a estes, vez que observou, também, as disposições do artigo 37, da Carta Magna de 1988, que trata dos princípios básicos inerentes à atividade estatal.

Ademais, este pregão foi realizado com o intuito de se alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, sempre em busca da finalidade de se atingir o interesse público. Para tanto, resguardou o interesse dos diversos atores/licitantes que se interessaram em contratar com esta administração, assim, não restam dúvidas de que à luz dos princípios constitucionais, bem como do direito positivado nos diversos normativos vigentes, primou-se sempre pela transparência, publicidade, isonomia, igualdade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, além dos vários outros princípios explícitos e implícitos.

Desta forma, este Tribunal agiu realizando todos os atos na mais pura observância às normas e princípios, não privilegiando licitantes em detrimento de outros, bem como despreendeu tratamento igualitário/isonômico a todos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concludo, então, pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, decidindo por seu acolhimento, para, em face o parecer técnico exarado pela área demandante, reformar a decisão prolatada na sessão do dia 27/2/2024, a qual, nos termos do item 15.6 do Edital de regência e do artigo 4º, inciso XIX, da Lei nº 10.520/2022, resultará na invalidação dos atos subsequentes à desclassificação da proposta da recorrente, retornando-se o certame com a aceitação desta e declaração de vencedora.

ELEANDRO ALVES PINHEIRO
Pregoeiro

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 828148530636 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202301000382328 (Evento nº 221)

ELEANDRO ALVES PINHEIRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 18/03/2024 às 22:45





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Assessoria Técnica

Interessado: DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS
Processo: 202301000382328

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atenção a solicitação encaminhada pelo pregoeiro acerca da análise técnica das razões recursais (evento 218) formuladas pela empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA e a contrarrazões (evento 219) formuladas pela empresa DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, esclarece-se e manifesta-se o seguinte:

No evento 206, em nova análise minuciosa das especificações técnicas da proposta ofertada pela empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA, essa área técnica manifestou que o nobreak não atendia aos requisitos técnicos exigidos quanto a variação da tensão de entrada e variação da frequência de entrada.

Nas razões recursais apresentadas pela empresa ESSENCIAL foi acostada uma declaração da fabricante do equipamento em questão, CM COMANDOS LINEARES LTDA, informando que irá atender integralmente aos pré-requisitos estabelecidos, incluindo as características de variação de tensão nominal e variação de frequência admissível.

ASSESSORIA TÉCNICA - Rua 18, nº 508, Setor. Oeste, Goiânia – GO, CEP 74120-080 Fone: (62) 3236-5650



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Assessoria Técnica

Com a referida declaração a proponente realizou a complementação das especificações do equipamento ofertado por meio de documento emitido pela própria fabricante sem que fosse alterado a marca ou modelo anteriormente propostos demonstrando que o nobreak atende as exigências editalícias.

Vale ressaltar que na contrarrazão encaminhada pela empresa DCCO (evento 219) ela afirma que *“Foi acrescentada junto com o recurso apresentado que garante que os parâmetros de Variação de Tensão e a Variação de Frequência será fornecida conforme o edital. Contudo a própria declaração não faz menção quanto ao Fator de Potência de Saída, exigido: 0,9 e Temperatura Ambiente para Operação foi solicitada de 0 a +40 °C”*.

Ocorre que a análise do fator de potência e temperatura ambiente de operação já haviam sido analisados anteriormente por essa área técnica (vide evento 206) e constatado que ambos estão de acordo com as exigências editalícias. Ademais, a própria fabricante declarou que irá atender integralmente aos pré-requisitos exigidos (vide evento 218).

Portanto, considerando as informações complementares prestadas pela fabricante do equipamento entendemos que o nobreak ofertado pela empresa **ESSENCIAL SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA atende** aos requisitos técnicos exigidos.

Na oportunidade, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Assessoria Técnica

futuros necessários.

Dalton Foltran de Souza

Assessor Técnico da Diretoria de Engenharia e Arquitetura

(Datado e assinado digitalmente)

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 824407055371 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202301000382328 (Evento nº 220)

DALTON FOLTRAN DE SOUZA

ASSESSOR(A) TÉCNICO DA DIRETORIA DE OBRAS

ASSESSORIA TÉCNICA DA DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Assinatura CONFIRMADA em 12/03/2024 às 12:41

